



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901337/2008-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.720 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177 (*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), o recurso especial não deve ser conhecido com fundamento no artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF (*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 318/326) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face dos Acórdão n.º **1302-003.841** (fls. 311/316), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, por conseguinte, não cabe a glosa das estimativas quitadas via compensação na apuração do saldo negativo.

No recurso especial a PGFN sustenta que tal entendimento divergiria do que restou decidido no Acórdão n.º **105-16.425** (fls. 327/336).

Despacho de fls. 340/345 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

O presente processo trata de compensação da CSLL de Março/2004, pleiteada em DCOMP. A DCOMP informava, como crédito, pagamento indevido ou a maior de CSLL, mas no curso do contencioso se estabeleceu que houve equívoco de preenchimento, e que na verdade se pretende utilizar, como crédito, saldo negativo de CSLL apurado no ano anterior (2003).

O referido saldo negativo é composto das antecipações mensais de CSLL do ano 2003 (estimativas). Algumas destas estimativas não foram pagas, mas sim objeto compensações já analisadas e indeferidas pela Administração Tributária, no processo n.º 10283.000707/2007-25, em decisão ainda não transitada em julgado. Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu reconhecer, na composição do saldo negativo (crédito), as estimativas com pedido de compensação formalizado. O colegiado *a quo* entendeu que as estimativas foram declaradas e confessadas via pedido de compensação, e que não reconhece-las como crédito, no presente processo, constituiria cobrança em duplicidade.

Passamos ao exame do paradigma, acórdão n.º 105-16425. O paradigma aprecia situação fática um tanto distinta (pedido de restituição) e mais complexa (incluindo elementos como compensação de prejuízos fiscais/bases negativas acima do limite legal e possível conexão com ação judicial). Contudo, pode-se discernir o entendimento daquele colegiado naquilo que é comum aos dois processos, ou seja, o juízo quanto a *se* a não-homologação de compensações (em que se pretendia quitar as estimativas), ainda não transitada em julgado, impede que as referidas estimativas sejam consideradas como “crédito” – seja para fins de restituição, como no processo paradigma, seja para fins de compensação, como no presente processo.

Destacam-se os trechos relevantes do paradigma (Ementa e voto condutor):

(...)

No paradigma, o colegiado decidiu que, estando pendente o julgamento administrativo da compensação das estimativas (processo n.º 10283.000707/2007-25), falta às estimativas a liquidez e certeza necessárias para que sejam consideradas créditos, como exige o art. 170, do CTN.

Embora o acórdão recorrido não mencione o art. 170 do CTN, nem os requisitos de certeza e liquidez do crédito restituível/compensável, consideramos suficientemente demonstrada a divergência.

O acórdão recorrido entende que os pedidos de compensação são confissões de dívida, suficientes para a exigência dos débitos de estimativa, e que isto basta para que as referidas estimativas componham saldo negativo apurado no fim do ano (não importando que a compensação da estimativa já tenha sido analisada e indeferida). O paradigma entende que não importa que as estimativas tenham sido confessadas em pedidos de compensação; enquanto pendente o processo que analisa as compensações, as estimativas não podem ser consideradas crédito líquido e certo.

Demonstrada a divergência, deve-se dar seguimento ao recurso da Fazenda.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 357/363).
Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que posteriormente foi objeto da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177, incabível o recurso especial à luz do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF, verbis: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli